



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.025-C, DE 2018

(Do Senado Federal)

**PLS nº 308/2016**  
**OFÍCIO Nº 444/2018 - SF**

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 8488/17, 8003/17 e 121/19, apensados (relatora: DEP. MARGARETE COELHO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 8488/17, 8003/17 e 121/19, apensados (relatora: DEP. MARGARETE COELHO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 8488/17, 8003/17 e 121/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-8003/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8003/17, 8488/17 e 121/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias do atendimento.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003**

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em

instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º. As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Humberto Sérgio Costa Lima  
José Dirceu de Oliveira e Silva

## PROJETO DE LEI N.º 8.003, DE 2017

(Da Sra. Josi Nunes)

Institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual.

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual, perante os órgãos de segurança pública, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência ou abuso sexual, qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada ou não consentida, praticada contra qualquer pessoa, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima.

§ 2º Entender-se-á por o abuso ou a violência sexual ainda, aquilo que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a vítima;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 2º A autoridade de gestão do hospital, da clínica, do ambulatório ou de instituição congênere, deverá proporcionar as facilidades ao processo de notificação compulsória, perante os órgãos de segurança pública, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de abuso ou violência sexual que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido, a autoridade notificadora e as autoridades de segurança pública que a tenham recebido.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 120 (centro e vinte) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Alguns dos crimes contra a liberdade sexual, dada à torpeza, são considerados

pela legislação penal como hediondos; a satisfação da lascívia, em detrimento do corpo e da dignidade de outra pessoa.

No Brasil, assim como em diversos países do mundo, a violência sexual constitui mesmo, um sério problema de saúde pública, por ser uma das principais causas de morbidade e mortalidade feminina, esse crime acomete mulheres de todas as idades, de diferentes níveis econômicos e sociais, em espaço público ou privado e em qualquer fase de sua vida. Demais disso, a violência sexual consiste em problema sério e agudo em desfavor da criança e do adolescente, e em menor escala, atinge até mesmo homens, de diferentes orientações sexuais, enquadrando-se numa lamentável situação de violação dos direitos humanos.

É indubitável, que um dos pontos negativos para o combate a essa nefasta realidade, que permeia toda a nossa sociedade, é o desconhecimento por parte das autoridades públicas, de grande parte desses delitos; problemática enraizada, **sobretudo na sua subnotificação.**

Entre os motivos estão o medo de retaliações, ainda a vergonha das vítimas, o sentimento de culpa e o medo de a agredida ser julgada e maltratada por aqueles de quem deveria receber apoio e ajuda, seja em casa, seja na delegacia ou no hospital, tudo isso, potencializado por **comentários em redes sociais que ridicularizam ou culpam a vítima.**

No caso de as vítimas serem crianças e adolescentes, quando muitas vezes o algoz é um familiar, é elementar o porquê da omissão da informação na grande maioria desses casos.

Segundo dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, em 2014, A cada **11 minutos** alguém sofreu esse tipo de violência no país. Esse número deve ser ainda maior, pois a pesquisa só consegue levar em conta os casos que foram registrados em boletins de ocorrência – estimados em apenas 35% do montante real, ou seja, com base nesses dados, produzidos há três anos, outros 65% desses casos, sequer entraram nas estatísticas.

“Na violência sexual, a subnotificação é tão grande que chego a pensar que não houve avanço, porque a violência sexual continua sendo praticada e tolerada pela nossa sociedade. A prova disso são esses **comentários em redes sociais que ridicularizam ou culpam a vítima.** A cultura de discriminação é muito arraigada. De maneira geral, no que diz respeito à sexualidade da mulher, quase nenhum avanço nós tivemos”, avalia a promotora Silvia Chakian, coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (Gevid) do Ministério Público de São Paulo.

Os dados estatísticos acerca de violência sexual envolvendo mulheres e crianças é estarrecedor. Quadro que mostra o quanto o país está distante de combater a altura, essa enormidade de crimes que atentam contra a dignidade sexual das pessoas.

Ao longo do ano, dezenas de milhares de pessoas foram vítimas de violência ou abuso sexual. De certo, a grande maioria dessas vítimas são mulheres e crianças, o que não exclui o homem de diferentes orientações sexuais, ainda que de forma mínima nesse universo.

É incontestável a necessidade de o Estado adotar todos os meios viáveis para combater essa degradante quadro de inércia, facilitador dessa refutável estatística de violência; destarte, uma vez aprovado o projeto de lei em referência, busca-se minorar esses indesejáveis índices de subnotificação e assim efetivar a repressão e essas condutas criminosas e de violação ao princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

Essas são as razões que fundamentam a apresentação deste projeto de lei, o qual espera-se que seja aprovado com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2017.

Deputada JOSI NUNES

## **PROJETO DE LEI N.º 8.488, DE 2017**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8003/2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º A notificação prevista nesta lei deverá ser realizada em um prazo de cinco dias.”(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, foi um marco na proteção da vítima de violência doméstica, ao criar a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.

A violência doméstica contra a mulher é um grave problema social. Até 40% das mulheres já sofreram algum tipo de violência, segundo pesquisa da Fundação Perseu Abramo/Sesc (2010). O mesmo estudo encontrou que o parceiro íntimo é o agressor em mais de 80% dos casos reportados.

Por estes motivos, é importante que o Poder Público tenha conhecimento destas agressões, para que possa atuar no caso concreto e planejar políticas de prevenção.

A Lei Maria da Penha, de 2006, criou formas de coibir e prevenir a violência e proteger as suas vítimas, com as medidas protetivas de urgência. Mas nada adianta ter um robusto sistema de proteção, se a autoridade policial não é informada a tempo sobre a ocorrência de agressões.

Embora a notificação seja compulsória, é fato que as unidades de atendimento às vítimas possuem estruturas diferentes em cada localidade, o que leva a demora em alguns casos. Esta espera pode ser fatal para a vítima, a qual frequentemente convive com o agressor, estando vulnerável a novos ataques.

Desta forma, proponho que a Lei nº 10.778, de 2003, seja modificada, para a criação de um prazo para esta notificação, o que daria mais agilidade ao sistema, permitindo uma atuação mais eficaz do Poder Público.

Este Projeto de Lei pretende criar o prazo de cinco dias para a notificação. Este prazo é bastante razoável e possível de ser implementado sem aumento dos gastos públicos. Peço o apoio dos meus Pares para aprovação desta importante medida, que pode salvar vidas e evitar sequelas.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003**

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer

ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 121, DE 2019**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10025/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público de casos de violência física que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados, além de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que esse mesmo procedimento seja adotado em casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º Todos os casos de violência física atendidos em serviços de saúde públicos ou privados devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade

sanitária e de comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Art. 3º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento à pena de multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º Aplica-se à notificação compulsória prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. Os casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles no prazo máximo de vinte e quatro horas à autoridade policial e ao Ministério Público.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.552/2016, de autoria do ex-deputado federal Arthur Virgílio Bisneto, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Não há dúvida de que a existência de dados estatísticos confiáveis é um importante mecanismo para a elaboração de políticas públicas destinadas ao combate de determinado problema.

Nesse sentido, entendemos ser crucial estabelecer uma notificação compulsória dos casos de vítimas de violência atendidas em serviços de saúde públicos e privados.

Essa medida, em nossa visão, possibilitará a elaboração de uma estatística séria e confiável sobre a violência em nosso país, o que, conforme já assentado, permitirá uma busca mais eficiente das possíveis soluções para esse problema.

Além disso, cremos ser importante, também, determinar que esses casos sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial, aproximando-a, em tempo hábil, dos casos de violência, e possibilitando uma apuração mais célere do ocorrido, se for esse o caso.

Aponte-se, por oportuno, que, nos termos da legislação vigente, a notificação compulsória já é exigida para os casos de violência contra a mulher (Lei nº 10.778, de 2003) e de violência contra o idoso (art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003).

Pretendemos, todavia, ampliar a notificação compulsória para todos os casos de violência física contra a pessoa, sem alterar essas legislações apontadas, que continuam sendo importantes para que se crie uma estatística específica para esses tipos de violência (contra a mulher e contra o idoso, respectivamente).

Em suma, portanto, busca-se, com a presente proposição: i) melhorar as estatísticas sobre os casos de pessoas vítimas de violência que chegam aos estabelecimentos de saúde; e ii) aproximar a autoridade policial, em tempo hábil, de casos de violência, para que se possibilite celeridade na apuração do ocorrido.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO III**

#### **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Art. 9º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

**§ 1º** O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

**§ 2º** O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

**§ 3º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

**Art. 10.** Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

## **LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças,

e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**TÍTULO I**  
**DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. (*"Caput" do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

.....  
.....

**LEI N° 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003**

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e

psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

.....

.....

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, de autoria do Senado Federal, altera o art. 4º da Lei nº 10.778, de 2003, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”, para estabelecer que “as pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de

cópia de ficha de notificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias do atendimento”.

A matéria tramita com os seguintes projetos de lei apensados:

1. PL nº 8.003, de 2017, de autoria da Deputada Josi Nunes, que “*institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual*”; e
2. PL nº 8.488, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “*altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher*”.
3. PL nº 121, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “*dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*”.

A proposição tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER -, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO -, de Seguridade Social e Família – CSSF - e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC – (art. 54 do RICD).

Na CMULHER, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise reveste-se de grande importância para a sociedade brasileira, pois aperfeiçoa dispositivo já existente na Lei nº 10.778, de 2003, a qual estabeleceu a obrigatoriedade de notificação de casos de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde públicos ou privados.

No caso, a proposição principal acrescenta obrigações mais específicas, pois o texto em vigor do art. 4º desta Lei estabelece que “as pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei”; enquanto que o PL nº 10.025, de 2018, indica que as entidades prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

São, pois, aperfeiçoamentos que deixam claras as obrigações quanto à notificação de casos violência contra mulheres e merecem todo o nosso apoio.

O PL nº 8.003/2017, apensado, apresenta descrições de conceitos

relacionados à violência contra mulher, contudo já existe conceituação na Lei nº 10.778, de 2003. Essa proposição não estabelece prazo para a notificação. O outro apensado, o PL nº 8.488, de 2017, também busca alterar a Lei nº 10.778, de 2003, para estabelecer o prazo de cinco dias para a notificação. Finalmente, o PL nº 121, de 2019, prevê multa em caso de inobservância das obrigações, além de estabelecer prazo máximo de vinte e quatro horas para comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público.

Considerando que a proposição principal inclui prazo de notificação razoável e que a própria Lei nº 10.778, de 2003, já prevê penalidades ao descumprimento da norma em seu artigo 6º, recomendo a adoção de seu texto. Também é preciso considerar que a proposição principal já foi aprovada pelo Senado Federal, de modo que sua aprovação sem modificações pela Câmara acelerará a conversão da matéria em lei. Isso porque a aprovação de um substitutivo nesta Casa, por exemplo, tornaria necessário seu retorno ao Senado.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.025, de 2018, e rejeição do PL nº 8.003, de 2017, do PL nº 8.488, de 2017, e do PL nº 121, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.025/2018 e rejeitou os PLs 8.488/2017, 8.003/2017 e 121/2019, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Diego Garcia, Flávia Arruda, Flávia Moraes, Lauriete, Marreca Filho, Norma Ayub, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Marília Arraes, Pastor Eurico, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

## ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 10.778/2003, que “*estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*”, para determinar, aos profissionais de saúde, a obrigatoriedade de notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público e encaminhar cópia da ficha de notificação, no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

4. PL nº 8.003, de 2017, de autoria da Deputada Josi Nunes, que “*institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual*”;
5. PL nº 8.488, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “*altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher*”; e
6. PL nº 121, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “*dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*”.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito das propostas, na forma do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal se revela oportuna, na medida em que aperfeiçoa o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde públicos e privados, previsto na Lei nº 10.778/2003, contribuindo para a efetiva identificação e repressão dessas condutas delituosas.

A estipulação de prazo para a notificação compulsória, na forma proposta no PL nº 10.025/2018, conferirá mais agilidade ao sistema, permitindo uma atuação

eficaz do Poder Público.

No que tange ao PL nº 8.003/2017 e ao PL nº 121/2019, apensados, observa-se que ambos pretendem instituir a notificação compulsória dos casos de vítimas de violência atendidas nos serviços de saúde públicos e privados, diferenciando-se no que tange à natureza da violência: o primeiro se refere à violência sexual e, o segundo, à violência física.

Contudo, há de se ressaltar que a notificação compulsória desses casos de violência já é um procedimento adotado pelas redes de saúde pública e privada, por força de portaria editada pelo Ministério da Saúde (Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017).

Referido ato normativo, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde, define, em seu Anexo V, Capítulo I, a *"Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional"*. As violências física e sexual estão listadas no rol das doenças ou agravos previstos no anexo da citada portaria (item nº 48).

Por sua vez, o PL nº 8.488/2017, apensado, igualmente busca estabelecer prazo de cinco dias para a notificação compulsória prevista na Lei nº 10.778/2003. No entanto, percebe-se que o PL nº 10.025/2018 é mais abrangente, uma vez que acrescenta obrigações específicas à citada lei, ao estabelecer que as entidades prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

Finalmente, é preciso considerar que a proposição principal já foi aprovada pelo Senado Federal, de modo que sua aprovação sem modificações pela Câmara dos Deputados acelerará a conversão da matéria em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.025, de 2018, e pela rejeição do PL nº 8.003, de 2017, do PL nº 8.488, de 2017, e do PL nº 121, de 2019, apensados.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

**Margarete Coelho**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.025/2018, e rejeitou o PL 8488/2017, o PL 8003/2017, e o PL 121/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Fábio Trad, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Margarete Coelho, Paulo Ramos, Pedro Lupion e Professora Dayane Pimentel - Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018

Apensados: PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

O projeto de lei em questão propõe a inclusão de um novo artigo que obriga as pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde a notificarem a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 8.003/2017, de autoria da Sra. Josi Nunes, que institui a notificação compulsória, para toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual.



\* C D 2 4 1 9 7 4 1 0 7 9 0 0 \*

- PL nº 8.488/2017, de autoria da Sra. Laura Carneiro, que altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.
- PL nº 121/2019, de autoria da Sra. Renata Abreu, que dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12/06/2019, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Margarete Coelho, pela aprovação deste, e pela rejeição dos PLs 8488/2017, 8003/2017, e 121/2019, apensados e, em 26/06/2019, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 19/11/2019, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Margarete Coelho (PP-PI), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 8488/2017, do PL 8003/2017, e do PL 121/2019, apensados e, em 27/11/2019, aprovado o parecer.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 4 1 9 7 4 1 0 7 9 0 0 \*

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

O projeto de lei em questão propõe a inclusão de um novo artigo que obriga as pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde a notificarem a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de cinco dias do atendimento.

Os apensados abordam a mesma temática. O PL nº 8.003/2017, de autoria da Deputada Josi Nunes, institui a notificação compulsória, para toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, do atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual. O PL nº 8.488/2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher. O PL nº 121/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A violência contra a mulher é um problema grave e persistente em nossa sociedade, sendo fundamental a implementação de medidas que possam assegurar a proteção e o atendimento adequado às vítimas. Dados estatísticos mostram que uma em cada três mulheres sofre algum tipo de violência ao longo da vida, o que evidencia a urgência de políticas públicas eficientes para combater esse problema.

Experiências internacionais demonstram que a notificação compulsória é uma ferramenta eficaz para monitorar e combater a violência



contra a mulher, permitindo uma resposta mais rápida e coordenada das autoridades competentes. Em países como Espanha e Canadá, essa medida tem contribuído significativamente para a redução dos índices de violência e para a proteção das vítimas.

Nesse contexto, a implementação da notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher pela Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, trouxe uma mudança relevante no enfrentamento dessa grave questão social. Ao obrigar a comunicação de tais casos, a Lei não só promoveu maior visibilidade e reconhecimento da magnitude do problema, mas também facilitou a intervenção rápida e adequada das autoridades competentes. Esta medida é fundamental, especialmente diante da realidade de subnotificação, que impede uma resposta eficaz e a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à prevenção da violência.

Com a aprovação da Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece um prazo de 24 horas para a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher, foi preenchida uma lacuna importante na legislação, garantindo maior agilidade na resposta do poder público. Essa Lei, ao determinar a comunicação obrigatória dentro de um prazo curto, visa assegurar uma proteção mais rápida e eficiente às vítimas, contribuindo para a redução da subnotificação e possibilitando ações imediatas para a segurança e apoio das mulheres em situação de vulnerabilidade. No entanto, a Lei nº 13.931 não inclui a notificação ao Ministério Público, o que ainda representa uma área a ser aprimorada para garantir uma abordagem mais abrangente e coordenada no combate à violência contra a mulher.

A aprovação dos projetos de lei sob análise trará importantes avanços para a proteção das mulheres no Brasil, garantindo que os atos de violência sejam devidamente registrados e acompanhados pelas autoridades. As medidas propostas permitirão uma resposta mais rápida e eficaz, aumentando a segurança e o bem-estar das mulheres atendidas nos serviços de saúde.

Assim, propomos a aprovação da matéria, na forma de um substitutivo que define claramente as autoridades destinatárias das



notificações. Acreditamos que deve haver uma prioridade para a autoridade policial especializada em violência contra a mulher, quando disponível. Além disso, defendemos a inclusão do Ministério Público nas notificações.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, e pela aprovação dos apensados, PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



\* C D 2 4 1 9 7 4 1 0 7 9 0 0 \*



# COMISSÃO DE SAÚDE

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018**

Apensados: PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre os destinatários da notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º .....

§5º A notificação referida no **caput** deverá, preferencialmente, ser destinada à autoridade policial especializada em crimes contra a mulher, quando existente na localidade.

§6º A notificação referida no **caput** também deverá ser destinada ao Ministério Pùblico.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 03/07/2024 16:57:23.607 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 10025/2018

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.025/2018, do PL 8488/2017, do PL 8003/2017 e do PL 121/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Morais - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leonardo Gadelha, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Misael Varella, Pastor Sargento Isidório, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 10.025, DE 2018

Apensados: PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre os destinatários da notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º .....

.....  
§5º A notificação referida no **caput** deverá, preferencialmente, ser destinada à autoridade policial especializada em crimes contra a mulher, quando existente na localidade.

§6º A notificação referida no **caput** também deverá ser destinada ao Ministério Público.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



\* C D 2 4 1 9 9 0 3 1 1 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**